

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

DOUTORADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

SALAH HASSAN KHALED JUNIOR

**A PRODUÇÃO ANALÓGICA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL:
DESVELANDO A RECONSTRUÇÃO NARRATIVA DOS RASTROS DA
PASSEIDADE**

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Jr.

PORTO ALEGRE

2011

K451p Khaled Junior, Salah Hassan.

A produção analógica da verdade no processo penal : desvelando a
reconstrução narrativa dos rastros da passeidade / Salah Hassan

Khaled Junior . – 2011.

487 f.

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Jr.

1. Ciências jurídicas. 2. Direito. 3. Processo penal. 3. Verdade.
4. Sistema acusatório. 5. Rastro. 6. Narrativa. 7. Passeidade.
I. Lopes Jr., Aury. II. Título.

CDU: 343.2

Catálogo na fonte: Bibliotecária Alessandra de Lemos CRB10/1530

SALAH HASSAN KHALED JUNIOR

**A PRODUÇÃO ANALÓGICA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL:
DESVELANDO A RECONSTRUÇÃO NARRATIVA DOS RASTROS DA
PASSEIDADE**

Tese apresentada à banca examinadora do PPG em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Criminais, sob a orientação do Professor Dr. Aury Lopes Jr.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

PORTO ALEGRE

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

SALAH HASSAN KHALED JUNIOR

A PRODUÇÃO ANALÓGICA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL: DESVELANDO A RECONSTRUÇÃO NARRATIVA DOS RASTROS DA PASSEIDADE

Tese apresentada à banca examinadora do PPG em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Criminais.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr Aury Lopes Jr. (PUCRS)

Prof. Dr. Rui Cunha Martins (Universidade de Coimbra)

Prof. Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (USP)

Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon (PUCRS)

Profa. Dra. Ruth Gauer (PUCRS)

PORTO ALEGRE

2011

Para Aline, a quem sempre amei e sempre amarei, incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Aury Lopes Jr, por ter sido muito mais do que um orientador: acima de tudo, um grande amigo e um verdadeiro irmão, com quem sempre pude contar – e continuarei contando – e que me ajudou a reencontrar algo que eu julgava perdido. Trata-se de uma dívida impagável.

Agradeço a Ruth Gauer, que me incentivou desde o início da minha trajetória no PPG e pela qual eu tenho um carinho que está para muito além da relação acadêmica. Não é por acaso que tantos de nós pensamos nela como mãe.

Agradeço a Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, com quem tudo começou – no distante ano de 2003 – quando fui introduzido aos problemas pertinentes ao universo jurídico-penal na disciplina de Direito Penal I.

Agradeço a Rui Cunha Martins pela gentileza com que sempre me tratou e pelas inestimáveis contribuições dadas a esta pesquisa. É uma honra poder contar com sua presença em minha defesa.

Agradeço a Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró por ter participado da qualificação e contribuído de forma valiosa para o desenvolvimento desta pesquisa, me incentivando a continuar perseguindo o tema da verdade.

Agradeço a todos os professores deste PPG com quem tive o prazer de conviver ao longo dos últimos anos e que de alguma forma contribuíram para o meu amadurecimento intelectual: Ricardo Timm de Souza, Nereu Giacomolli, Cezar Bitencourt, Fábio Roberto D'Avila, Luciano Feldens, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Giovani Agostini Saavedra, Paulo Vinícius Sporleder de Souza, Salo de Carvalho e Luís Fernando Barzotto. Também agradeço ao professor Ricardo Aronne, que sempre me incentivou a perseguir a carreira acadêmica.

Agradeço aos colegas de doutorado pelo auxílio, pela disposição para o debate e pela incondicional amizade. Vocês certamente sabem quem são.

Agradeço aos meus alunos de Direito Penal e Criminologia, pela compreensão diante da estafa na reta final de conclusão da tese.

Agradeço em especial aos participantes do GPHCCRIM (Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Ciências Criminais – FURG/CNPq) pelas contribuições prestadas em instigantes debates.

Finalmente, agradeço a Deus, pelas forças que me emprestou nos últimos anos.

RESUMO

Esta tese tem como objetivo discutir a produção da verdade no processo penal para além do excesso epistêmico que caracteriza a noção de verdade correspondente. Tendo como postulado essa premissa inicial, trata de um conjunto de questões relativas à estrutura cognitiva do processo, com o intuito de propriamente considerar sua complexidade inerente, rompendo com uma tradição violenta e monológica de construção do conhecimento e imposição da verdade. Com essa intenção, empregamos um conjunto significativo de tradições (história das idéias, tradição acusatória, tradição hermenêutica, ciência da complexidade e incerteza) e concluímos que a verdade é produzida analogicamente no processo penal através de uma narrativa sustentada em rastros da passividade, o que faz da verdade algo contingente, demonstrando acima de tudo, a necessidade de ênfase nas regras do jogo do devido processo legal.

Palavras-chave: processo penal; verdade; sistema acusatório; rastro; narrativa; passividade.

ABSTRACT

This thesis aims to discuss the production of truth in criminal proceedings beyond the epistemic excess that characterizes the correspondence theory of truth. Having postulated this initial premise, the thesis deals with a set of questions concerning the structure of the cognitive process, in order to properly consider its inherent complexity, breaking with a tradition of violent and monologic construction of knowledge and the imposition of the truth. With this purpose, we employ a significant number traditions (accusatory tradition, history of ideas, hermeneutics, the science of complexity and uncertainty) and conclude that the truth in the criminal proceedings is analogically produced, through a narrative that employs tracks of the pastness, which means that the truth is something contingent, showing above all the need to focus on the game rules of the due process of law.

Keywords: criminal procedure; truth; accusatory system; tracks; narrative; pastness.

*Quem controla o passado, controla o futuro;
quem controla o presente, controla o passado.*

George Orwell

SUMÁRIO

| | |
|------------------|----|
| Introdução | 12 |
|------------------|----|

Capítulo 1 - Os sistemas processuais penais e a produção da verdade

| | |
|--|-----|
| 1. Os sistemas processuais penais e a questão da produção da verdade..... | 19 |
| 1.1 O sistema acusatório grego..... | 25 |
| 1.2 Os sistemas romanos: a produção da verdade nas perspectivas acusatória e inquisitória..... | 28 |
| 1.3 O sistema de desafios germânico..... | 39 |
| 1.4 O processo inquisitório e o apogeu da ambição de verdade..... | 44 |
| 1.5 A disseminação do processo inquisitório na jurisdição laica | 66 |
| 1.6 Excurso: o sistema acusatório inglês | 89 |
| 1.7 O surgimento do direito penal moderno e o advento do sistema “misto” | 96 |
| 1.8 O caráter essencialmente inquisitório do sistema brasileiro..... | 112 |
| 1.9 A iniciativa instrutória e os poderes do juiz: o caráter inquisitório posto em questão | 124 |

Capítulo 2 - Para além da violência da verdade moderna

| | |
|--|-----|
| 2. O discurso da verdade correspondente ao real e sua vertente relativa ou aproximativa | 139 |
| 2.1 O pensamento moderno e a ambição de verdade científica: o conhecimento científico como poder | 156 |
| 2.2 A cientificidade e o positivismo jurídico..... | 173 |
| 2.3 Rompendo com as certezas e as verdades da ciência moderna | 189 |
| 2.4 Os fatos a conhecer e a dinâmica da vida | 213 |
| 2.5 Excurso: o juiz e o historiador – revisitando uma comparação clássica | 247 |

Capítulo 3 – A reconstrução narrativa da passeidade através de rastros

| | |
|---|-----|
| 3. Os rastros da passeidade | 263 |
| 3.1 O caráter alucinatório da evidência | 288 |
| 3.2 O sentido da atividade probatória: demonstração da verdade, fixação formal dos fatos, retórica argumentativa ou captura psíquica do juiz? | 295 |

| | |
|---|-----|
| 3.3 Certeza, crença e convicção..... | 311 |
| 3.4 Representações narrativas em conflito: a incerteza das situações jurídicas processuais..... | 324 |
| 3.5 O contraditório dialógico como estrutura de constrangimento de evidências..... | 339 |

Capítulo 4 - A produção analógica da verdade sob a forma narrativa

| | |
|---|------------|
| 4. Aceleração, risco e regras do jogo..... | 349 |
| 4.1 Excurso: o complexo entrelaçamento entre percepção, memória e testemunho..... | 362 |
| 4.2 O mito da busca da verdade..... | 381 |
| 4.3 O papel do juiz enquanto ser-no-mundo..... | 393 |
| 4.4 A exigência de motivação e o controle dos espaços impróprios de subjetividade..... | 429 |
| 4.5 O momento de produção da verdade: a sentença como narrativa análoga ao passado..... | 443 |
| Considerações finais..... | 466 |
| Bibliografia..... | 477 |

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo discutir a produção da verdade no processo penal para além do excesso epistêmico que caracteriza a noção de verdade correspondente. Tendo como postulado essa premissa inicial, serão enfrentadas questões relativas à estrutura cognitiva do processo, com o intuito de propriamente considerar sua complexidade inerente, o que fundamentalmente nos permitirá pôr em questão toda uma tradição violenta e monológica de construção do conhecimento e imposição da verdade.

Não há dúvida de que ainda há muito a discutir no que diz respeito à questão da verdade no processo penal, principalmente em função dos inúmeros abusos que se tornam possíveis através do recurso ao artifício discursivo da verdade correspondente e à suposta aptidão do juiz para buscar essa verdade. Não é por acaso que Ferrajoli afirma que “sem uma adequada teoria da verdade, da verificabilidade e da verificação processual, toda a construção do direito penal do iluminismo [...] termina apoiada na areia; resulta desqualificada, enquanto puramente ideológicas as funções políticas e civis a ela associadas”.¹ Ao discutir a questão, Ferrajoli efetivamente deu um passo além do que tradicionalmente é tido como uma verdade real apreensível pelos meios que o processo disponibiliza, mas infelizmente foi incapaz de romper com o limite discursivo da verdade correspondente. O mesmo pode ser dito de Taruffo, que preso aos parâmetros do racionalismo moderno, também permaneceu vinculado à mesma estrutura de pensamento: um critério de verdade correspondente, ainda que de forma madura e não ingênua, como proposto pelo autor, não basta para promover o urgente e necessário rompimento discursivo.²

Em última análise, tanto Ferrajoli quanto Taruffo assumem o modelo de verdade como correspondência, ainda que aproximada e relativa; não rompem com a racionalidade de uma violenta ambição de verdade, apenas a matizam, o que é insuficiente para a concretização de uma estrutura acusatória de contenção regrada do poder punitivo. Em outras palavras, o argumento da verdade correspondente relativa permanece sendo utilizado para sustentar a busca da verdade pelo juiz, conformando um inaceitável ativismo judicial, que rompe com a estrutura acusatória do devido processo legal.

¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.39.

² TARUFFO, Michelle. **Simplemente la verdad**: el juez y la construcción de los hechos. Madrid: Marcial Pons, 2010. p.95.

Portanto, o que propomos aqui é um giro epistemológico que visa esboçar uma alternativa ao que concebemos como uma insuficiência do pensamento jurídico-penal: a elevação da verdade correspondente à posição canônica no processo, o que acaba por legitimar um conjunto de práticas punitivas autoritárias, algo inconcebível em um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, nosso horizonte compreensivo parte de outra racionalidade, em que a produção da verdade é pensada para além da idéia de correspondência e orientada por uma epistemologia da passeidade que leva em consideração a complexidade dos eventos, das evidências e dos rastros, assim como da operação de reconstrução narrativa do passado.

Dito isso, é importante destacar que este estudo não pretende esgotar o tema a ponto de formular uma exaustiva teoria da verdade processual penal, que estabeleça taxativamente o grau de verdade obtido sobre os eventos investigados. Neste sentido, de acordo com Ruth Gauer “talvez estejamos vivendo um momento no qual o analista é, antes de mais nada, um criador de sentidos, mais do que um respondedor de perguntas”.³ Seguindo essa orientação, o que se propõe aqui é apenas uma aproximação analítica que pretende problematizar e reinvestir de significado um objeto que historicamente foi reduzido a ponto de se tornar irreconhecível, de perder o que ele tem de mais marcante: sua passeidade, elemento mais agudo de sua complexidade inerente. Será justamente através da ênfase neste aspecto que seremos capazes de discursivamente superar o excesso epistêmico da busca da verdade correspondente e reafirmar o caráter de contenção ritualizada do poder punitivo que deve ser inerente ao processo contemporâneo.

De acordo com Gadamer, ao filósofo incumbe apresentar o problemático e o que dá a pensar, o que se oferece ao indivíduo pensante e não resultados visíveis e convincentes para todos.⁴ Já segundo Ricoeur, “o grande filósofo é aquele que estabelece uma nova maneira de questionar”.⁵ Sem aqui ter qualquer pretensão no sentido de produzir uma grande filosofia, mas seguindo essa orientação, buscar um sentido ontológico apropriado para a produção da verdade no processo penal significa ter em mente perguntas que jamais seriam cogitadas pelos adeptos da cientificidade oitocentista, que permanecem apegados à crença nos poderes

³ GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: **Tempo/história**. GAUER, Ruth M. Chittó (coord.) DA SILVA, Mozart Linhares (org). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p.24.

⁴ GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método II**. Salamanca: Ediciones Sigueme, 1992. p.43.grifos meus.

⁵ RICOEUR, Paul. **Verdade e história**. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p.65.

metodológicos do sujeito racional. Não é por acaso que Rui Cunha Martins aponta que a questão exige uma estratégia mais complexa do que a mera expulsão do verdadeiro.⁶ Para ele, o estafado problema da verdade no seio do processo penal carece, sobretudo, de um deslocamento de perspectiva.⁷ Como afirma Gauer “[...] torna-se fundamental pensar o saber em geral, como algo que excede a determinação e a aplicação de um mero critério de verdade”.⁸ Este é o norteador desta pesquisa; agregar elementos a uma discussão maior que já se encontra em curso, cuja finalidade é singela: repensar os limites discursivos da narrativa jurídico-penal para propriamente favorecer a contenção regrada do poder punitivo, enfatizando as regras do jogo em detrimento de qualquer ambição de verdade.

Também é preciso dizer que este estudo não tem a intenção de verificar quais seriam as condições de possível verdade diante dos mais variados crimes e procedimentos processuais. Neste sentido, tem como objeto tão somente a produção da verdade no âmbito de atuação do juiz singular, na tradição jurídica da *civil law*, ou seja, do chamado direito continental, que permanece sendo marcado por práticas punitivas de cunho nitidamente inquisitório, o que exige um repensar urgente das condições de possibilidade do aparato cognitivo processual. Para que isso ocorra, é preciso romper em definitivo com a busca da verdade correspondente, seja ela tida como real, material, substancial, relativa ou aproximativa.

Partindo dessa exigência, como seria possível propriamente considerar o insuprimível obstáculo imposto pela passeidade do evento que se deseja conhecer? Afinal, o que são os fatos sobre os quais o juiz deve decidir? Seriam as evidências e rastros operadores cognitivos capazes de fazer jus a uma exigência tão grande quanto a de estabelecer como as coisas ocorreram, com caráter de verdade correspondente? Em que implica a existência de representações narrativas rivais que se digladiam objetivando o convencimento do juiz? Qual a natureza e o grau de verdade da sentença enquanto representação narrativa do passado, que é produto de um lugar, necessariamente perpassado pela historicidade da vivência humana?

⁶ CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.39.

⁷ CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.81.

⁸ GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: **Tempo/história**. GAUER, Ruth M. Chittó (coord.) DA SILVA, Mozart Linhares (org). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p.25.

As respostas a perguntas tão complexas não podem pura e simplesmente desconsiderar essa complexidade; pelo contrário, devem tomar essa complexidade como ponto de partida irrenunciável. É de notório saber que a verdade é por si só, objeto de longa problemática para a especulação filosófica, que remonta aos tempos da Grécia Antiga. Sem dúvida, a questão da verdade permanece alimentando polêmicas e sendo de grande importância para boa parte das correntes filosóficas contemporâneas.⁹ É nesse sentido que Fernando Gil afirma categoricamente: “não há uma resposta unívoca sobre a verdade [...] numa palavra, a verdade é inteiramente problemática”.¹⁰

Não há dúvida que o reconhecimento da complexidade inerente à noção de verdade representa uma abertura discursiva que a noção de verdade correspondente não comporta, apesar de boa parte da doutrina ainda se vincular a tal paradigma. No entanto, a defesa das condições de possibilidade de uma verdade correspondente em relação a um evento que pertence a um tempo escoado só pode se sustentar a partir da continuidade do isolamento do direito em relação aos demais campos do saber. Trata-se de uma barreira que deve ser rompida, pois diferentes campos de saber devem dialogar entre si, especialmente no que se refere aos grandes pontos de tensão que questionam sua própria razão de ser. O conhecimento pode avançar a partir do diálogo entre campos próximos de atuação. Diante da crise em que a ciência se encontra, a própria noção de um saber compartimentado e dividido em gavetas se mostra defasada face à complexidade do real. A ciência dividiu e avançou, e agora percebe que precisa somar para crescer, pois os problemas e o mundo se tornaram complexos demais para um saber dogmático e limitado que apenas empobrecia e desconsiderava o objeto sobre o qual se pretendia atingir verdades: o real.¹¹

A proposta de trabalho aqui apresentada busca o rompimento do isolamento do discurso jurídico, inconcebível diante da necessária abertura aos parâmetros discursivos dos

⁹ Um balanço sobre o tema, apesar de útil, seria contraproducente face à extensão de espaço em que implicaria. Basta salientar o depoimento de Fernando Gil que afirma que “Larga parte das correntes filosóficas atuais, mesmo quando se combatem umas às outras, fazem-no a partir de uma dúvida permanente em relação à verdade”. CUNHA MARTINS, Rui e GIL, Fernando. Modos da Verdade. In: **Revista de História das Idéias**. Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Volume 23, 2002. p.16.

¹⁰ CUNHA MARTINS, Rui e GIL, Fernando. Modos da Verdade. In: **Revista de História das Idéias**. Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Volume 23, 2002. p.17.

¹¹ Para Coutinho “o difícil, sem embargo é perceber que os operadores jurídicos (e em especial os nossos), precisam de toda uma vida para darem-se conta da importância dos estudos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares; se é que se dão e quando dão”. COUTINHO, Jacinto. Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: **Anuário Ibero-americano de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.176.

demais campos do saber.¹² Como observa Ferrer Beltrán, é habitual enfatizar a especificidade da prova jurídica em relação à prova produzida em qualquer outro âmbito de experiência, argumentando que a atividade probatória está submetida a um grande número de regras jurídicas que fazem dela algo *sui generis* em relação a atividade probatória em sentido geral; no entanto, essa apreciação é exagerada e pode ser relativizada.¹³ Para o autor, nem a incerteza que caracteriza a tomada de decisão jurídica sobre a prova, nem o caráter regrado da mesma permitem concluir que não é possível aplicar a essa tomada de decisão as categorias e os critérios de racionalidade próprias da epistemologia em geral.¹⁴ Como destaca Ferrajoli, “no plano semântico, com efeito, a verdade das teses judiciais não difere em princípio da verdade das teorias científicas”.¹⁵ Ferrajoli aponta que os problemas de verificação e verificabilidade, “para as proposições jurídicas *fáticas*, são mais ou menos os mesmos que se colocam para a verificabilidade e verificação de qualquer proposição histórica. Podem, portanto, beneficiar-se do debate e das reflexões epistemológicas desenvolvidas pela filosofia analítica a propósito desse tipo de proposição”.¹⁶ Taruffo também observou que embora não exista coincidência absoluta entre o juiz e o cientista, isso não significa que não exista uma conexão significativa no que diz respeito ao âmbito da prova e da avaliação dos fatos: as metodologias científicas e os modelos de raciocínio científico podem contribuir para a análise do problema da prova jurídica.¹⁷

Portanto, a proposta de análise a partir da aproximação com outros campos de saber que será aqui desenvolvida se diferencia de outros estudos que fizeram essa abertura em função dos subsídios incorporados, mas não na intenção de rompimento com o monólogo jurídico, uma vez que Ferrajoli, Taruffo e Ferrer Beltrán já o fizeram, ainda que a nosso ver, de modo insuficiente. Seguimos a orientação de Gauer, que aponta que “[...] somente por

¹² Para Lopes Jr “esse cenário conduz à onipotência que incapacita o Direito Penal a perceber seus próprios limites, inviabilizando uma relação madura com os outros campos do saber (interdisciplinaridade). Ao não dialogar, o Direito Penal não percebe a falência do monólogo científico, o que conduz ao agravamento da crise e do próprio autismo jurídico”. LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.55.

¹³ FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p.67.

¹⁴ FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p.29.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.42.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002. p.43. Grifos do autor.

¹⁷ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2005. p.331.

meio de novas linguagens é que se pode fazer a necessária recusa ao saber jurídico sedimentado, isto é, a tudo aquilo que Bachelard designava “obstáculo epistemológico”.¹⁸

De acordo com os objetivos a que nos propomos, no primeiro capítulo será observado o surgimento do valor verdade no processo e sua posterior trajetória, que fez com que a verdade deixasse de ser limite e passasse a ser instância de legitimação da arbitrariedade, com a busca pela verdade; ou seja, a própria gênese da idéia de verdade correspondente no processo. Faremos este exame através de uma análise histórica dos sistemas processuais penais, que observará a alternância entre o modelo inquisitório e o modelo acusatório, culminando com o sistema misto e com uma reflexão quanto à efetiva caracterização do sistema brasileiro atual.

Em um segundo momento, a análise se deslocará para os elementos que conformam a estratégia discursiva da busca da verdade e para a formação do pensamento moderno, fundamental para a compreensão da renovação do discurso inquisitório da verdade correspondente a partir de argumentos munidos de cientificidade. Nossa discussão irá propor uma abertura argumentativa diante do fechamento típico da razão moderna, que será fundamental para o esforço de reinvestimento de sentido que propomos. Com base em tais subsídios, desenvolveremos uma discussão sobre os fatos a conhecer e a dinâmica da vida, que procurará se mostrar conducente a desvelar a complexidade que é inerente aos fenômenos da sociedade humana e, logo, a insuficiência da noção de mero juízo de fato. Finalmente, esboçaremos algumas reflexões iniciais sobre o juiz e o historiador, que nos permitirão preparar o terreno para o terceiro capítulo, no qual efetivamente começaremos a desenvolver nossa tese no que diz respeito à produção analógica da verdade no processo, a partir da reconstrução narrativa dos rastros da passividade.

No terceiro capítulo, nossa intenção partirá da introdução das noções de rastro e evidência, que permitirão investigar de forma qualificada a dinâmica de incerteza em que se desenvolve a atividade probatória, na qual em clima de guerra se defrontam dialogicamente – a partir do contraditório – representações narrativas que objetivam o convencimento do juiz.

¹⁸ GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma:** para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p.113.

No quarto e derradeiro capítulo iremos explorar as questões que envolvem a aceleração e o risco inerente ao processo, assim como observaremos os limites da percepção, da memória e do testemunho. Analisaremos o mito da busca da verdade e a necessidade de sua superação, redefinindo o lugar de fala do juiz enquanto ser-no-mundo. Com base nesses subsídios poderemos avançar para a operação de produção narrativa da verdade, encaminhando nossas considerações finais sobre o tema.

Finalmente, uma última reflexão procurará se mostrar conducente a definir o que poderia, de fato, ser o estatuto da verdade no processo penal e o que isso pode representar para os fins a que ele se propõe, dentro de uma configuração acusatória regida pelo critério de democraticidade. Desse modo, iremos demonstrar que não é somente a exigência de contenção do poder punitivo que impõe o abandono de uma concepção de processo orientada pela busca da verdade, mas que é a própria impossibilidade de ser atingida uma verdade correspondente – mesmo relativa ou aproximada – o maior argumento para que as regras do jogo tenham primazia sobre qualquer ambição de verdade.

Considerações finais:

Em primeiro lugar, temos que dizer que o que sustentamos nesta tese é produto de um lugar. É produto do pertencimento a um conjunto de tradições que constituem nosso horizonte compreensivo, demarcando simultaneamente as possibilidades e os limites de nossa compreensão. Portanto, não é, em absoluto, uma escrita de “lugar nenhum”, mas pelo contrário, é uma escrita engajada e comprometida com tais horizontes, que são facilmente identificáveis ao longo do texto. É necessário que isso seja dito, para que fique claro que não temos a pretensão de esgotar o problema da verdade no processo penal, o que está para além de nossas forças. Nem tampouco temos a pretensão de estabelecer “a” teoria definitiva, que resolva por completo a questão, o que não seria condizente com a tradição a qual nos vinculamos e que se caracteriza, sobretudo, pela assunção do quanto é efêmero e metafórico o nosso conhecimento sobre o real. O que sustentamos aqui é tão somente uma hipótese, qualificada por uma exaustiva pesquisa bibliográfica sobre o tema e preenchida de significado pelo referencial teórico que utilizamos. Não temos de modo algum qualquer pretensão de estabelecimento de uma verdade absoluta sobre o problema do qual nos ocupamos.

Estando demarcado o território de possibilidades que atribuímos a nossos resultados, podemos procurar sistematizar algumas conclusões a que chegamos ao término desta pesquisa.

Como delineamos na introdução, nosso esforço analítico teve como objetivo discutir a produção da verdade no processo penal para além do excesso epistêmico que caracteriza a noção de verdade correspondente, o que vale para a versão absoluta e também para a relativa. Ao longo da trajetória que percorremos, enfrentamos uma série de questões ligadas à estrutura cognitiva do processo com o intuito de propriamente considerar sua complexidade inerente, o que fundamentalmente nos permitiu romper com uma tradição violenta e monológica de construção do conhecimento e imposição da verdade. Como vimos, esta tradição surge em Roma e é retomada com a Inquisição, na qual foi delineada uma epistemologia persecutória, movida por insaciável ambição de verdade. Trata-se de uma epistemologia perversa, que funda um sistema de busca da verdade no qual o que importa acima de tudo é a certeza de condenação do inimigo. Não houve rompimento com essa epistemologia na modernidade; pelo contrário, ela foi refundada pelo discurso da cientificidade moderna (Gauer), o qual,

valendo-se da racionalidade cartesiana, foi capaz de dar continuidade ao engenho inquisitório de revelação persecutória da verdade (Coutinho).

Pouco importa que os partidários dessa ideologia processual dividam-se em adeptos da chamada verdade real ou de sua versão relativa ou aproximativa; em ambos os casos, o modelo de verdade correspondente é mantido e com ele, permanece santificado o discurso – e o mito – da busca da verdade. É em nítida oposição a este discurso que nos valem de um conjunto bastante heterogêneo de tradições para delinear uma nova concepção, estruturada a partir do que chamamos de epistemologia da passeidade, na qual o modelo de verdade correspondente é radicalmente posto em questão, sem com isso expulsar por completo a verdade (Cunha Martins), mas abandonando inteiramente a premissa persecutória de sua busca (Lopes Jr), que favorece o primado das hipóteses sobre os fatos (Cordero).

Em primeiro lugar, consideramos que o evento sobre o qual o juiz irá julgar pertence a uma trama que não tem como ser inteiramente apreendida, uma vez que integra a dinâmica de complexidade da vida. Destacamos que no processo estão em questão enunciados relativos aos eventos e não os eventos em si mesmos e que a aproximação normativa que conforma a estrutura de tratamento jurídico-penal dos fenômenos criminalizados aprofunda ainda mais essa distância. Também apontamos que essa estrutura normativa reduz a complexidade de tais eventos, mas não de forma a eliminá-la por completo, pois o conjunto de interrogações feitas a tais fenômenos permanece sendo de uma complexidade que extrapola o parâmetro moderno de cientificidade.

A partir do investimento inicial de sentido que propusemos, encaminhamos a noção de rastros da passeidade, entendidos como conectores cognitivos que permitem em alguma medida um conhecimento pertinente, ainda que insuficiente sobre o passado. Nossa concepção de rastro tomou como ponto de partida Heidegger e foi desenvolvida a partir das reflexões de Ricoeur.

Os rastros caracterizam uma espécie de referencia indireta e conformam os limites e as condições de possibilidade de conhecimento sobre o evento que pertence a um tempo escoado, exprimindo simultaneamente, presença e ausência. No rastro está contido o enigma, o paradoxo da passeidade: o passado já se foi e nada pode fazer com que ele retorne ou deixe de ter sido; mas por outro lado, de certa forma o passado ainda é, caso esteja conservado na

forma de rastros que a ele remetem e que permitam construir relações de significância substitutiva, de lugar-tenência.

Constatamos que é a partir da incompreensão acerca do caráter peculiar do rastro e de suas possibilidades cognitivas que se sustentam duas posições que a nosso ver são equivocadas: a crença na potencialidade de obtenção de uma verdade absoluta e a desconsideração completa da verdade. Tais posições correspondem aos signos a que nos referimos como *Mesmo* e *Outro* e que conformam por excelência a aporia da passeidade.

Diante do paradoxo que representa a categorização das possibilidades de conhecimento sobre o passado, discutimos essa aporia, que historicamente mostrou-se irresolúvel no que se refere ao problema da verdade no processo penal. Por um lado, o *Mesmo* é a expressão de um excesso epistêmico, uma vez que é anulada a distância e, logo, o que há de mais característico em relação ao evento que se deseja conhecer: sua passeidade, que é ontológica por definição e não tem como ser vencida por nenhuma epistemologia. Por outro lado, também destacamos que caso esteja parcialmente preservado na forma de rastros, o passado não pode ser considerado como pura e simplesmente um *Outro*, na medida em que há uma presença, o que de certa forma indica que ele ainda é, tornando impossível a expulsão completa da verdade no que se refere ao conhecimento estruturado a partir de rastros da passeidade. Eis aí o impasse fundamental que enfrentamos.

Como observamos, não são poucos os autores que constataram essa tensão e a resolveram através da matização do conceito de verdade correspondente, que passou a assumir a qualidade de relativa ou aproximativa. No entanto, o redimensionamento da verdade correspondente preservou o ideal de busca da verdade e com ele, a hegemonia da perversa epistemologia de persecução ao inimigo com a qual queremos romper. Deliberadamente ou não, tais autores permaneceram atrelados ao signo do *Mesmo*, que conforma por excelência um excesso epistêmico.

Nosso propósito desde o início foi o de procurar uma alternativa que permitisse a ultrapassagem da aporia em questão e desse modo, possibilitasse a estruturação de uma noção de verdade que fosse adequada ao regime da passeidade, enfatizando o caráter de ritual de contenção regrada do poder punitivo que deve demarcar acima de tudo a configuração

processual exigida pela democraticidade. Portanto, propositalmente procuramos o corte epistemológico (Bachelard).

Ao explorarmos a questão, sustentamos que a chave para a resolução do enigma reside na própria noção de rastro, que necessariamente conduz à **representância** (Ricoeur). Trata-se de um conceito que consiste no reconhecimento de uma dívida para com o passado que não tem como ser quitada de forma alguma, pois a representação narrativa do evento que pertence a um tempo escoado sempre será substitutiva – ou seja, valerá *como se fosse* o evento que pertence a um tempo escoado – e não equivalente ou correspondente, ainda que os rastros exerçam função de conexão cognitiva com passado.

Desse modo, dissemos que o passado preservado através de rastros e reelaborado narrativamente não deve ser situado isoladamente no âmbito do *Mesmo*, ou do *Outro*. A narrativa elaborada pelo juiz deve ser situada em uma terceira esfera ontológica: a do *Análogo*, que não prescinde por completo das outras duas, mas as reposiciona adequadamente. **Por Análogo, compreenda-se simultaneamente, Ser-como e Não-ser; uma verdade que opera no âmbito da constante tensão entre o desvelamento e o encobrimento, para finalmente ser analogicamente produzida como um artefato narrativo elaborado pelo juiz, a partir de rastros da passeidade.** Portanto, trata-se de uma verdade analogicamente produzida sob a forma narrativa, o que conforma um critério de verdade enquanto (re)produção analógica do passado e não enquanto correspondência – absoluta ou relativa – em relação a um evento que pertence a um tempo escoado.

Desse modo, não expulsamos a verdade por completo, mas apenas a reposicionamos de forma a eliminar seu caráter canônico, pois a concepção de verdade sob o signo do *Análogo* expressa uma concepção dada a inspirar cuidados, em oposição à noção de correspondência do *Mesmo*, que resulta na assunção de onipotência persecutória movida por insaciável ambição de verdade.

Com base no signo do *Análogo*, fizemos uma pertinente provocação a partir da conexão com o direito penal: se a natureza da instrumentalidade processual deve ser dada pelo direito material ao qual ela está ligada, a consideração de que o regime de verdade do processo penal é estruturado em torno do signo do *Análogo* conduz a conclusões interessantes, uma vez que o direito penal veda a analogia, a não ser *in bonam partem*.

É por isso que dizíamos na introdução que não é somente a exigência de contenção do poder punitivo que impõe o abandono de uma concepção de processo orientada pela busca da verdade, mas que é a própria impossibilidade de ser atingida uma verdade correspondente – mesmo relativa ou aproximada – o maior argumento para que **as regras do jogo tenham primazia sobre qualquer ambição de verdade, pois no final, restará apenas representância**. Com isso, estamos sustentando que a **verdade será na melhor das hipóteses contingencial** e que a sentença condenatória somente pode ser legitimada caso **as regras do devido processo legal sejam estritamente respeitadas, o que permite maximizar as possibilidades de redução de danos decorrentes de condenações equivocadas.**

Se isto representa uma teoria da verdade, como Ferrajoli constata que é imprescindível ter em conta para evitar a degeneração da estrutura processual em um ritual de incidência verticalizada do poder punitivo, é uma questão a ser ponderada, mas como dissemos, rejeitamos essa possibilidade e nos contentamos em dizer que essa é nossa leitura, a partir do horizonte compreensivo ao qual nos filiamos.

Portanto, explicitamente rejeitamos o caráter de uma exaustiva teoria da verdade, pois não temos a menor pretensão de conquistar esse lugar discursivo. Nesse sentido, permanecemos resistindo à tentação sempre presente da violência da unidade de sentido através do conceito, o que vale para os próprios conceitos que aqui elaboramos e desenvolvemos. Por isso não foi proposta aqui uma derradeira teoria da verdade no processo penal em momento algum e se recusa esse estatuto mesmo agora, pois qualquer formulação com pretensão exaustiva, mesmo depois de toda essa trajetória, seria uma simplificação do problema. Como provoca Ricoeur, “O rastro, dizíamos, significa sem fazer aparecer. É nesse ponto que a análise da representância entra em cena; a aporia do rastro como ‘valendo pelo’ passado encontra no ‘ver-como’ uma saída parcial”.¹⁹ Saída parcial a que este estudo atribui, agregando seu próprio sentido e significado para muito além do que propôs Ricoeur, um caráter de verdade produzida narrativamente, cujo estatuto de verdade há que se apoiar no âmbito do *Análogo: Ser-como e Não-ser*.

¹⁹ RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa, tomo III**. Campinas, SP: Papyrus, 1997. p.261.

No entanto, isso não significa dizer que nossa modesta proposição não tenha conduzido a um grande número de reflexões conducentes a enriquecer e favorecer uma discussão maior que já se encontra em curso, cujo sentido reside no reforço do dique de contenção do poder punitivo (Zaffaroni), de acordo com os critérios exigidos pela configuração acusatória de inspiração democrático-constitucional (Coutinho, Lopes Jr, Prado, Morais da Rosa e Cunha Martins).

Desse modo, ao discutirmos o caráter alucinatório da evidência (Gil e Cunha Martins), mostramos que somente uma estrutura ritualizada de contenção do poder punitivo e correção da contaminação da evidência pode em alguma medida assegurar o caráter analógico dos rastros e garantir que a eventual condenação se sustente ao menos no signo do *Análogo*. Admitir menos do que isso é tornar aceitável o decisionismo, através da falácia do discurso que justifica a busca da verdade em nome do signo do *Mesmo* e produz uma verdade violenta, índice de si mesma. Com base nessa busca, as evidências podem indevidamente assumir a função de lugar-tenência dos rastros, estruturando condenações fantasmagóricas que ironicamente remetem ao signo do *Outro* e conformam verdadeiras barbáries judiciais.

Demonstramos que a atividade probatória não deve ser tida como demonstrativa da verdade (signo do *Mesmo*) nem tampouco de mera fixação formal dos fatos ou retórica argumentativa (signo do *Outro*), mas sim concebida como atividade demonstrativa que através dos meios regrados do processo introduz evidências, objetivando o convencimento psicológico do juiz de que são efetivamente rastros analógicos do passado (o que mais uma vez enfatiza o signo do *Análogo*).

A partir da concepção que reconhece o juiz como destinatário da atividade probatória, abrimos caminho para a discussão sobre o caráter de incerteza (Einstein, Morin, Popper e Prigogine) da decisão – devido aos problemas relativos à relação entre crença e convicção, que estão para além da ilusão moderna da certeza e de sua busca – e sinalizamos com a opacidade da consciência (Coutinho e Morais da Rosa) e a questão ontológica do lugar de fala do juiz, enquanto ser-no-mundo (Heidegger) que está necessariamente circunscrito à historicidade de uma tradição (Heidegger e Gadamer), o que também contribuiu para reforçar o caráter essencialmente analógico que queríamos enfatizar.

Nossa etapa seguinte foi dedicada à exploração da dinâmica de risco e incerteza que caracteriza o processo, na qual se defrontam representações narrativas rivais, que munidas de intencionalidade narrativa, objetivam a captura psíquica do juiz, procurando obter o assentimento de que as evidências por elas introduzidas no processo são rastros analógicos do passado. Concluímos que essa peculiar estrutura cognitiva está completamente para além da concepção de “laboratório da história”, típica da razão moderna assentada na verdade correspondente e na certeza do sujeito do conhecimento.

Diante do cenário caótico em que se dá a atividade probatória, exploramos as concepções de processo de Bülow e Goldschmidt e concluímos que o necessário abandono das categorias do processo civil (Coutinho) e das noções de segurança e estabilidade a que eles conduzem obrigatoriamente nos levava a abraçar a construção de Goldschmidt, condizente com as peculiaridades do processo penal. Desse modo, destacamos que a carga cabe ao acusador, enquanto que para o acusado existe a noção de risco. O aproveitamento de uma *chance* significa a liberação de uma carga ou a diminuição de um risco, com a assunção pelo julgador de que a evidência introduzida trata-se de um rastro analógico do passado. Apontamos que nesta dinâmica a posição que cabe ao juiz é eminentemente receptiva, não lhe cabendo função probatória alguma, o que comprometeria o pleno e efetivo contraditório que deve acima de tudo caracterizar o processo (Fazzalari).

Desse modo, afirmamos que em uma epistemologia acusatória regida pela democraticidade, o convencimento do juiz se dá de forma dialógica (Morin e Ricoeur): são as partes que trazem as evidências – articulando-as narrativamente – e a gestão da prova cabe a elas, sendo reservada ao juiz a importante tarefa de zelar pelo devido processo legal e formar a sua convicção com base em rastros que sobreviveram ao enfrentamento dialógico entre as partes, demonstrando que não eram meras evidências.

Dissemos que mediante tais subsídios o juiz poderá analogicamente produzir a verdade, ou seja, externalizar narrativamente uma convicção formada a partir de rastros do passado. Desse modo, propomos uma estrutura de contenção do poder punitivo cujo sentido reside na minimização dos danos e na redução dos espaços de discricionariedade do juiz, objetivando com isso conter os abusos do decisionismo, que são rotineiros em uma epistemologia dedicada à busca da verdade, ou seja, dedicada à condenação do acusado, que é tido como inimigo (Lopes Jr).

Por outro lado, exploramos as noções de aceleração e velocidade (Virilio), risco (Beck) e de jogo (Calamandrei) demonstrando que mesmo uma estrutura regrada e voltada para a redução de danos necessariamente terá que reconhecer a falta. No entanto, argumentamos que reside justamente na assunção desse perigo e no abandono de equivocadas noções de segurança e previsibilidade a possibilidade de redução de tais danos. Desse modo, reconhecemos que no âmbito das situações jurídicas processuais e de sua fluidez dinâmica (Goldschmidt), o risco é algo inerente ao próprio jogo e ao seu desenrolar e que mesmo a epistemologia que propomos não tem o condão de esvaziar por completo a crença enquanto elemento constitutivo da própria convicção, mas somente minimizar os danos que daí podem decorrer (Cunha Martins).

No entanto, nossas próprias esperanças de redução de danos se viram em grande medida fragilizadas pela fé que o processo deposita nos testemunhos, que se encontram para além dos próprios obstáculos ontológicos do rastro, em função das inúmeras variáveis que envolvem a percepção, a memória e a estrutura fiduciária do testemunho (Ricoeur). Vencida esta etapa, passamos para a denúncia do mito da busca da verdade, momento em que através de vários autores colocamos em questão o lugar discursivamente atribuído ao juiz pelo mito e assim abrimos espaço para a redefinição de sua atuação no processo penal.

Ao concluirmos a questão do mito, finalmente nos encaminhamos para a discussão do juiz enquanto ser-no-mundo (Heidegger) e da urgente necessidade de sua dessubstancialização (Morais da Rosa) demonstrando a inadequação de pensar-se a formação da convicção a partir do modelo de verdade correspondente estruturado em torno do esquema sujeito/objeto da razão moderna. Demonstramos que é no âmbito do desvelamento/encobrimento (Heidegger) que é possível pensar em uma concepção de convencimento estruturada a partir da simultaneidade de sentidos da revelação e ocultação, que parece apta a expressar a relação que discutimos anteriormente entre crença e convicção: uma perspectiva de verdade que parece muito mais adequada à dinâmica de incerteza que caracteriza as situações jurídicas processuais e as representações narrativas propostas pelas partes, no âmbito do contraditório (Fazzalari) que se desenrola na esfera de guerra processual (Goldschmidt).

Ao discutir o inafastável pertencimento à tradição (Heidegger), destacamos que existem tradições aptas ao diálogo com as coisas e receptivas diante da complexidade delas e que existem tradições que se caracterizam pelo assujeitamento das coisas, conformando a maldade do conhecimento (Nietzsche). Destacamos que os conceitos necessariamente são metafóricos, mas alguns reconhecem a espessura do real e são carnudos, enquanto outros somente nos afastam das coisas a conhecer. O processo esteve – ainda infelizmente está – dominado pela última categoria de conceitos, motivo pelo qual o rompimento discursivo é necessário.

De qualquer forma, afirmamos que o pertencimento à tradição implica que o juiz deve estar ciente de seus pré-juízos (Heidegger), para que se torne possível em alguma medida controlá-los e construir hipóteses que contrastem tentativamente com as coisas, em oposição a violentá-las em nome de esquemas explicativos auto-referentes. Desse modo, a assunção de que o intérprete está inserido no círculo hermenêutico (Heidegger e Gadamer) reforça a postura receptiva (Goldschmidt) que o juiz deve ter e destaca também a existência de uma imaginação criativa (Gadamer), que necessariamente agregará algo novo ao atingir a compreensão.

Concluimos que quando o juiz forma a sua convicção e a externaliza narrativamente na sentença, há fundamentalmente algo de novo sendo produzido, o que está para além de uma noção de verdade correspondente; a verdade não tem como ser a expressão de uma adequação entre o juízo do sujeito e seu objeto, que não podem sequer mais ser concebidos dessa forma, pois o juiz é um ser-no-mundo, acompanhado de toda uma tradição jurídico-penal que conforma seu horizonte compreensivo, ao qual soma-se uma imaginação criativa, produzindo uma hipótese fundamentalmente nova, ainda que referente ao objeto com o qual é contrastada. Por isso a verdade terá que fundamentalmente ser tida como produzida (signo do *Análogo*) e não encontrada ou extraída das coisas, mesmo sob a forma relativa (signo do *Mesmo*).

Ao deslocarmos a análise para a motivação, esbarramos novamente no problema da verdade e constatamos que se essa exigência fosse radicalmente levada a sério, o caráter fundamentalmente analógico da verdade produzida no processo levaria à invalidade de toda condenação e à completa paralisia da jurisdição penal. Se sustentar essa conclusão parece algo demasiado ousado, por outro lado percebemos que a própria idéia de motivação perde o

sentido em um processo monologicamente construído pelo inquisidor, o que acaba debilitando a própria estrutura de exigência de fundamentação exigida pela democraticidade.

Nesse sentido, destacamos que se a intenção da motivação reside no controle da discricionariedade, não vemos como a atribuição de poderes ilimitados ao narrador para que cumpra uma “função epistêmica da verdade” (Taruffo) favoreça essa intenção; ao contrário, pode até enfraquecê-la irremediavelmente. Nesse sentido, a de-composição (Cunha Martins) dessa violência monologicamente estabelecida deve obrigatoriamente levar a sua derrocada, em função de ter sido atingido um nível inaceitável de deformação regrada da estrutura do devido processo legal imposta pelo cenário democrático-constitucional.

Finalmente, no último trecho discutimos a elaboração narrativa (Ricoeur e Certeau) da sentença condenatória, uma operação inevitavelmente perpassada por espaços discricionários dados a favorecer o decisionismo, o que demonstra o quanto é importante controlar esses espaços em alguma medida, coibindo a discricionariedade do narrador. Desse modo, com a discussão sobre o fundo narrativo da sentença acrescentamos o elemento final que nos permitiu sustentar que a verdade é produzida analogicamente sob a forma narrativa e não encontrada no processo de forma correspondente.

Ao final desta longa trajetória analítica, podemos afirmar que a narrativa decisória é a expressão de um conhecimento mutilado, construído analogicamente a partir de rastros da passividade e que não pode de forma alguma ser concebido sob o signo da verdade correspondente: no final, restará apenas representância, fazendo da verdade algo contingente e impondo que o processo somente possa se legitimar como estrutura regrada voltada para favorecer a redução de danos decorrentes de condenações equivocadas. Atribuir ao juiz a busca da verdade não resolve o problema da verdade; ao contrário, faz da verdade um problema. É preciso abandonar o devaneio de segurança (Bachelard), as ilusões da certeza moderna (Popper, Morin e Prigogine) e o ranço inquisitório (Lopes Jr).

Para irmos além da ambição de verdade, o valor inocência deve ser tido como estruturante e fundador de um processo penal condizente com o cenário democrático-constitucional, inclusive no que se refere à missão e função do juiz, possibilitando dessa forma o rompimento com a epistemologia inquisitória orientada à persecução do inimigo, que tem como núcleo fundante o mito da busca da verdade.

Desse modo, ao concluirmos que a verdade analogicamente produzida no processo será no melhor dos casos contingencial, acreditamos ter enfatizado que a narrativa decisória construída a partir dos rastros da passividade inevitavelmente sucumbirá à representância, motivo pelo qual só nos resta apostar no estrito cumprimento das regras do jogo como meio mais apropriado para em alguma medida conter a arbitrariedade do poder punitivo.

Afinal, só pode haver uma expressão para a verdade: o pensamento que nega a injustiça. A desconstrução que aqui realizamos sinaliza, nesse sentido, com a própria possibilidade da justiça, inclusive confundindo-se com ela. Mas essa é uma discussão para outro dia e por hoje, teremos que nos contentar com o caminho que percorremos, reconhecendo que acima de tudo, a falta é constitutiva.

Bibliografia:

- ALBERTON, Cláudia Marlise. Tutelas de urgência, emergência e evidência – a questão da sumarização frente ao processo penal garantista. In: CARVALHO, Salo de. (Org.) **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general y historia del proceso**: Tomo II. México: UNAM, 1992.
- ALMEIDA PRADO, Lídia Reis. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. Campinas: Millenium, 2003.
- AMBOS, Kai. O principio acusatorio e o proceso acusatorio: un intento de comprender su significado atual desde la perspectiva histórica. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (Org.) **Proceso penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2XXX.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Instituciones de derecho procesal penal**. Madrid: Editorial Rubi Arts Graficas, 1986.
- _____. **Proceso y derecho procesal**: introduccion. Madrid: Editoriales de derecho reunidas,
- ARIÈS, Philippe. **O tempo da história**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989.
- ARISTÓTELES. **Arte Retórica e Arte Poética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- _____. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.126.
- ARMENTA DEU, Teresa. **Principio acusatorio y derecho penal**. Barcelona: JM Bosch Editor, 1995.
- BACHELARD, Gaston. **A poética do espaço**. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado Tijuca, 1960.
- BACHMAIER WINTER, Lorena. Acusatorio *versus* inquisitivo. Reflexiones acerca del proceso penal. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (Org.) **Proceso penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2XXX.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**: Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- _____. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.
- BANN, Stephen. **As invenções da história**: ensaios sobre a representação do passado. São Paulo : Unesp, 1994.
- BAPTISTA, Francisco das neves. **O mito da verdade real na dogmática do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- BAR, Ludwig Von. **A history of continental criminal law**. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2007.
- BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno: volume I séculos XVII e XVIII**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002.
- BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las provas judiciales: tomo I**. Buenos Aires: EJE, 1959.
- BERGSON, Henry. **Matéria e memória**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BETTIOL, Giuseppe. **Instituciones de derecho penal y procesal**. Barcelona: Bosch, 1973.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. **Códigos penal, processo penal e constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.
- CALAMANDREI, Piero. **Direito processual: volume III**. Campinas: Bookseller, 1999.
- _____. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. **Estudios sobre el proceso civil**. Buenos Aires: EJE, 1973.
- CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito: seis meditações sobre o direito**. Campinas: Bookseller, 2001.
- _____. **Las miserias del proceso penal**. México: Cajica, 1965.
- _____. **Lições sobre o processo penal: tomo I**. Campinas: Bookseller, 2004.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Garantismo Penal Aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. Criminologia e transdisciplinaridade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.) **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- _____. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CATROGA, Fernando. **Memória e história**. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy (org.) **Fronteiras do milênio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2001.
- CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense, 1982
- CHARTIER, Roger. **À beira da falésia: a história entre certezas e inquietude**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2002.
- _____. Uma crise da história? A história entre narração e conhecimento. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy (org.) **Fronteiras do milênio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2001.
- CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito Fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.
- _____. **La Acción en el Sistema de los Derechos**. Bogotá: Temis, 1986.
- COHN, Gabriel. **Weber: sociologia**. São Paulo: Ática, 1997
- COLNAGO, Rodrigo. **Processo penal (perguntas e respostas)**. 2ª edição. CAPEZ, Fernando (coord.). Coleção estudos direcionados. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COMTE-SPONVILLE, André. **O ser-tempo: algumas reflexões sobre o tempo da consciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CORDERO, Franco. **Guía alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.
- _____. **Procedimiento Penal: Tomo I**. Bogotá: Temis, 2000.
- _____. **Procedimiento Penal: Tomo II**. Bogotá: Temis, 2000.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1998.
- _____. Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: **Anuário Ibero-americano de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- _____. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. In: **Revista de estudos criminais n.1**. Porto Alegre: Notadez Editora, 2001.
- _____. O papel do juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.) **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- CUNHA MARTINS, Rui e GIL, Fernando. Modos da Verdade. In: **Revista de História das Idéias**. Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Volume 23, 2002.
- CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DESCARTES, René. **Discurso do método/meditações**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- DÖHRING, Erich. **La investigacion del estado de los hechos en el proceso: la prueba su pratica y apreciacion**. Buenos Aires: EJE, 19XX.
- DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DRAY, William. **Filosofia da história**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- EINSTEIN. **Vida e pensamentos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.
- FEBVRE, Lucien. **História**. São Paulo: Ática, 1978.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- FERRER, Luiz Alfredo Brodermann. **Relación Jurídica Procesal**. In: Alegatos. N.62 (enero/abril 2006). México.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra editores, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.
- _____. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2002.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2008.
- FURET, François. **A oficina da história**. Lisboa: Gradiva, 1979.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método: fundamentos de una hermenéutica filosófica**. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1984.
- _____. **Verdad y método II**. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1992.
- GARAPON, Antoine. **Bem julgar: Ensaio sobre ritual judiciário**. Lisboa: Piaget, 1997.

GARAPON, Antoine e PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França:** cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAUER, Ruth M. Chittó e TIMM DE SOUZA, Ricardo. Apresentação. In: GAUER, Ruth M. Chittó (org). **A qualidade do tempo:** para além das experiências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma:** para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

_____. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.) **Sistema Penal e Violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo). In: GAUER, Ruth M. Chittó (org). **A qualidade do tempo:** para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Falar em tempo, viver o tempo! In: **Tempo/história.** GAUER, Ruth M. Chittó (coord.) DA SILVA, Mozart Linhares (org).

_____. **O reino da estupidez e o reino da razão.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GAY, Peter. **O estilo na história.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LCT, 1989

GERBER, Daniel. Breves considerações sobre o flagrante. In: CARVALHO, Salo de. (Org.) **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu José. Atividade do juiz criminal frente à constituição: deveres e limites em face do princípio acusatório. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.) **Sistema Penal e Violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GIMENO SENDRA, Vicente. **Fundamentos del Derecho Procesal.** Madrid: Civitas, 1981.

GINZBURG, Carlo. **Micro-história e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

_____. **Olhos de madeira:** nove reflexões sobre a distância. São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

_____. **Relações de força. História, retórica, prova.** São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

GOLDSCHMIDT, James. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. In: GOLDSCHMIDT, James. **Derecho, derecho penal y proceso I: problemas fundamentales del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

_____. Teoría general del proceso. In: GOLDSCHMIDT, James. **Derecho, derecho penal y proceso I: problemas fundamentales del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2010

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

_____. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

GÓMEZ ORBANEJA, Emilio. **Comentarios a la ley de enjuiciamiento criminal**. Barcelona: Bosch, 1947.

GOMEZ ORBANEJA, Emílio e HERCE QUEMADA, Vicente. **Derecho procesal: Vol II Derecho procesal penal**. Madrid: EGESA, 1997.

GÖSSEL, Karl H. El principio de estado de derecho en su significado para el procedimiento penal. In: **El derecho procesal penal en el estado de derecho: obras completas**. Santa Fé: Rubinal-Culzoni, 2007.

_____. La verdad en el proceso penal: es encontrada o construída?. In: **El derecho procesal penal en el estado de derecho: obras completas**. Santa Fé: Rubinal-Culzoni, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT. Ano 7, n.27

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARANCE FERNANDES, Antonio e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUASP, Jaime e ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Derecho procesal civil: tomo primero**. Madrid: Civitas, 1998.

GUASP, Jaime. **Estudios jurídicos**. Madrid: Civitas, 1996.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vertice, 1990.

HARTOG, François. A testemunha e o historiador. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy (org.) **Fronteiras do milênio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo Parte I**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2005.

_____. **Ser e Tempo Parte II**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2005.

- HELLER, Agnes. **Uma teoria da história**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1993.
- HOBSBAWM, Eric J. **Sobre história**. São Paulo Companhia das Letras, 2001.
- HUERTAS MARTIN, M. Isabel. **El sujeto pasivo del proceso penal como objeto de prueba**. Barcelona: Bosch, 1999.
- IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. **Los ‘hechos’ en la sentencia penal**. México: Fontamara, 2005.
- JAKOBS, Gunther. MELIA, Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- KHUN, Thomas. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.
- LEENHARDT, Maurice. O mito. In: **Religião e sociedade**. Rio de Janeiro: Iser, n.14 pp.87-98, março de 1987.
- LEONE, Giovanni. **Tratado de derecho procesal penal**: tomo II. Buenos Aires: EJEJA, 1963.
- LOPES JR, Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- _____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. São Paulo: Palindromo, 2005.
- LYOTARD, Jean-François. **O inumano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.
- MAFFESOLI, Michel. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. São Paulo: Zouk, 2003.

- MAIER, Julio B.J. **Derecho procesal penal I: fundamentos**. Buenos Aires:Editores del Puerto, 2006.
- MANZINI, Vicenzo. **Tratado de derecho procesal penal**: tomo I. Buenos Aires: EJEA, 1951.
- MARAT, Jean-Paul. **Plano de legislação criminal**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. **O olho e o espírito**. Rio de Janeiro: Grifo, 1969.
- MARROU, Henri-Irenée. **Sobre o conhecimento histórico**. RJ: Zahar, 1978.
- MAUSS, Marcel. A prece. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de (org). **Mauss**. São Paulo: Ática, 1979.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Proceso penal**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (Org). **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MONTERO AROCA, Juan. **Principios del proceso penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997.
- _____. **Proceso y garantía (civil y penal)**: el proceso como garantía de libertad y de responsabilidad. Valencia: Tirant Lo blanch, 2006.
- MORA, Luis Paulino. La prueba como derecho fundamental. In: GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, Nicolás (director) e SANZ HERMIDA, Ágata (coord.). **Investigación y prueba en el proceso penal**. Madrid: Colex, 2006.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão penal**: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. **Jurisdição do real X controle penal**: direito & psicanálise, via literatura. Petrópolis: Delibera/KindleBookBr, 2011.
- MORIN, Edgar. Complexidade e liberdade. In: MORIN, Edgar e PRIGOGINE, Ilya (org). **A sociedade em busca de valores**: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- _____. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger e o direito penal de seu tempo**: estudos sobre o direito penal no nacional-socialismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- _____. **Introduccion al derecho penal**. Buenos Aires: BdeF, 2001

- _____. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.
- MUNSLOW, Alan. **Deconstructing history**. London: Routledge, 1997.
- NASSIF, Aramis. **Sentença penal: o desvendar de themis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- _____. Reflexões crítico-fragmentárias sobre a sentença penal. In: CARVALHO, Salo de. (org.) **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral. In: NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Obras incompletas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- OUTHWAITE, William. Hans-Georg Gadamer. In: **The return of grand theory in the Human Sciences**. SKINNER, Q (org). Cambridge: Cambridge University Press, 1985.
- PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1997.
- PAZ, Octavio. **Claude Lévi-Strauss, ou o Novo Festim de Esopo**. São Paulo: Perspectiva: 1977.
- PESSIS-PASTERNAK, Guitta. **Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam**. São Paulo: UNESP, 1992.
- POPPER, Karl R. **Um mundo de propensões**. Lisboa: Fragmentos, 1991
- POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.) **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PRIGOGINE, Ilya. O reencantamento do mundo. In: MORIN, Edgar e PRIGOGINE, Ilya (org). **A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- PROST, Antoine. Histoire, verité, méthodes. Des structures argumentatives de l'histoire. In: **Le Débat**, n.92, nov./dec., 1996
- RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

RICOEUR, Paul. Arquitetura e narratividade. In: **Urbanisme**. Paris, nº 303, novembro-dezembro 1998.

_____. **La memória, la historia, el olvido**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

_____. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

_____. **Tempo e narrativa, tomo I**. Campinas: Papyrus, 1994,

_____. **Tempo e narrativa, tomo III**. Campinas, SP: Papyrus, 1997.

_____. **Verdade e história**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores del puerto, 2003.

SAMPAIO, Denis. **A verdade no processo penal: a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. **Memória coletiva e teoria social**. São Paulo: Annablume, 2003.

GIMENO SENDRA, Vicente, MORENO CATENA, Victor e CORTÉS DOMÍNGUEZ, Valentín. **Derecho procesal penal**. Madrid: Colex, 1996.

SENTIS MELENDO, Santiago. **El proceso civil: Tomo I**. Buenos Aires: EJE, 1959.

SEIXAS, Jacy Alves de. Halbwegs e a memória reconstrução do passado: memória coletiva e história. In: **História**. São Paulo: EDUNESP, n.20, 2002.

SOARES, Luis Eduardo. Hermenêutica e ciências humanas. In: GAUER, Ruth M. (Org.). **A qualidade do tempo: para além das experiências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **Simplemente la verdad: el juez e la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TIMM DE SOUZA, Ricardo. **Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Razões Plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

_____. Sobre as origens das filosofias do diálogo: algumas aproximações iniciais. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.) **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal**. São Paulo: RT, 2002

VATIMO, Giani. **As aventuras da diferença**. Lisboa: Edições 70, 1980.

- VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de inocencia en el proceso penal**. Madrid: La Ley, 1993.
- VERNANT, Jean Pierre. **Mito e sociedade na Grécia Antiga**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.
- VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- VIERA, Antonio e QUEIROZ, Paulo. Sobre a Relação entre o Direito Penal e Direito Processual Penal. In: MOREIRA, Rômulo (Org.). **Leituras Complementares de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008.
- VIRILIO, Paul. **Cibermundo: a política do pior**. Lisboa: Teorema, 2000.
- _____. **Velocidade e Política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.
- VOGLER, Richard. El sistema acusatório en los procesos penales en Inglaterra y en Europa continental. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (Org.) **Proceso penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2XXX.
- WELZEL, Hans. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.
- WINDSCHEID, Bernard e MUTHER, Theodor. **Polemica sobre la “Actio”**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, SLOKAR, Alejandro e ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.